



## Prefeitura Municipal de Indiana

<a href="#">Atos Oficiais</a> .....	2
<a href="#">Resoluções</a> .....	2

## Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL**.

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

## Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

[www.diario.indiana.sp.gov.br/](http://www.diario.indiana.sp.gov.br/)

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

## Entidades

### Prefeitura Municipal de Indiana

CNPJ: 49.520.133/0001-88

Telefone: (18) 3995-1177

Celular:

E-mail: [gabineteindiana@indiana.sp.gov.br](mailto:gabineteindiana@indiana.sp.gov.br)

Capitão Withaker, nº 407 - Centro - CEP: 19560-000

Indiana - SP

Site: <https://www.indiana.sp.gov.br>



## Prefeitura Municipal de Indiana

### Atos Oficiais

#### Resoluções

#### RESOLUÇÃO Nº03- LEI DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Indiana.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de **Indiana** em Reunião Plenária extraordinária, realizada 28 de julho, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal 1432/95, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO A Lei **Municipal Nº2112 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**, que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;



CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de **Indiana** no âmbito da Política de Assistência Social.

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Gerais



**Artigo 1º** - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011 e regulamentada pelo Decreto nº 6.307/2007.

**Artigo 2º** - Nos termos desta lei, fica instituída a provisão de benefícios eventuais e emergenciais para situações de vulnerabilidade e risco social temporário e de calamidade pública, no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Indiana, quais sejam:

**I - Eventuais:**

- a) Auxílio-funeral;
- b) Auxílio-natalidade;
- c) Auxílio-transporte;
- d) Auxílio-alimentação;
- e) Auxílio por situações de desastre e calamidade pública.

**II - Emergenciais:**

- a) Auxílio-documentação;

**Artigo 3º** - O benefício eventual é uma modalidade de provisão da proteção social básica de caráter suplementar, temporário e não contributiva da Assistência Social, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania, nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único.** Diante da comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento.

**Artigo 4º** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com as necessidades urgentes para o



enfretamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º - Os benefícios eventuais e emergenciais serão concedidos às famílias cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal (CADÚNICO) ou com cadastro em andamento, com renda per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente, mediante visita domiciliar e parecer técnico e, ainda, verificação dos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do inciso I do artigo 15 e artigo 22 da Lei nº 8.742/1993.

§ 2º - A comprovação da renda per capita exigida para a concessão dos benefícios eventuais, será feita por meio dos dados constantes do Cadastro Único do Governo Federal (CADÚNICO).

§ 3º - Fica excluído para base de cálculo de renda *per capita* familiar, benefícios de programas de transferência de renda direta da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

§ 4º - As famílias irão receber estes benefícios todas as vezes que ocorrer alguma situação que o exija.

§ 5º - A concessão do benefício eventual não deverá ultrapassar 06 (seis) meses consecutivos de acompanhamento. Ultrapassando esse período, em caso de extrema necessidade, o benefício somente será concedido mediante parecer de equipe multidisciplinar.

§ 6º - Por equipe multidisciplinar entende-se, o assistente social, acompanhado de qualquer outro dos profissionais seguintes: psicólogo, pedagogo, advogado, dentre outros que sejam considerados trabalhadores do SUAS conforme a NOB/RH – SUAS e a Resolução do CNAS nº 17/11.

§ 7º - Qualquer dessas concessões somente se dará mediante avaliação sócio-assistencial por profissionais de Serviço Social, devidamente registrada e preferencialmente após visita domiciliar com parecer social.

**Artigo 5º** - Os Benefícios Eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes a Política de Assistência Social. Assim, não serão considerados benefícios



eventuais de assistência social situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, e demais políticas setoriais.

**Artigo 6º** - Para efeito da análise do direito ao benefício eventual, previsto nesta lei será considerada como Família, de acordo com a PNAS: o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e ou dependência econômica.

§ 1º - A idade mínima do requerente deverá ser a partir de 18 anos.

§ 2º - No caso de pessoa que resida sozinha, esteja impossibilitada de realizar o requerimento, e/ou que não possua familiar maior de 18 anos que resida com o mesmo ou no município, será permitida sua representação/assistência nos termos da lei.

**Artigo 7º** - Caberá à Diretoria Municipal de Assistência Social estimar o montante dos recursos necessários à concessão de benefício eventual, para fins de provisão orçamentária em cada exercício financeiro.

**Artigo 8º** - Em caso de suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente a DMAS irá abrir procedimento administrativo para apuração dos fatos.

§ 1º - Se a falsidade somente for descoberta após a concessão do benefício, sujeitar-se-á o requerente e, ou, os beneficiários:

I - à restituição do valor correspondente ao benefício recebido indevidamente, corrigido a preço de mercado;

II - ao pagamento de multa equivalente ao dobro do benefício recebido;

III - à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios pelo prazo de 01 (um) ano contado da publicação da decisão.

§ 2º - Será realizado registro do ocorrido com abertura de procedimento administrativo para apuração da falsidade de declaração ao Ministério Público para as providências devidas.

§ 3º - O servidor público que insira ou faça inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito para a obtenção de benefício, falso, aplica-se, além das sanções



penais e administrativas cabíveis, multa igual ou superior ao dobro das despesas despendidas com o objetivo do delito.

## CAPITULO II

### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

#### Seção I

#### Auxílio Natalidade

**Artigo 9º** - O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária e não contributiva da assistência social para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um novo membro da família, efetivando-se com a transferência de recursos no valor de 1/3 (um terço) salário mínimo vigente, à época, no País.

**Parágrafo único.** O recurso obtido por meio do benefício eventual auxílio natalidade deverá ser utilizado para aquisição de itens indispensável a manutença da plena saúde e higiene do neonato, como, enxoval, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e para higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Artigo 10** - O auxílio natalidade deverá ser requerido pela gestante diretamente à Diretoria Municipal de Assistência Social (DMAS), especificamente, no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) - a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez até 30 (trinta) dias após o nascimento.

**Artigo 11** - Para ter acesso ao benefício eventual auxílio natalidade, a nutriz deverá:

I - comprovar o estado de gravidez;



II - possuir renda Mensal Familiar compatível com o que for decidido pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III - residir no município de Indiana pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, salvo em casos justificados mediante parecer social;

IV - a família estar cadastrada no sistema de cadastro único do Governo Federal (CADÚNICO).

V - participar de atividades específicas para gestante no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS);

VI - comprovar acompanhamento pré-natal e exames regulares especificados na agenda mínima do Ministério da Saúde, salvo se devidamente justificado pela equipe;

§ 1º - A comprovação da renda familiar, por parte de cada membro da família da nutriz, será mediante a apresentação dos seguintes documentos (original), no ato da visita domiciliar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, das folhas de identificação, contrato de trabalho e anotações do último salário;

II - recibo de pagamento de salário ou vencimento (contracheque) ou documento firmado pelo empregador declarando o rendimento e com firma reconhecida por tabelião;

III - extrato de pagamento de benefício da previdência social.

§ - 2º Nos casos de trabalhadores informais que não possuam documentação para a comprovação da renda familiar, assinarão um termo responsabilizando-se pelas informações prestadas por meio de declaração emitida pela DMAS.

## Seção II

### Auxílio Funeral

**Artigo 12** - O benefício eventual de auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo, para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família.

**Artigo 13** - O benefício eventual de auxílio funeral ocorrerá nas seguintes modalidades:



I - em bens de consumo, através da concessão de urna mortuária, traslado e remoção intermunicipal e interestadual garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - nos casos excepcionais em pecúnia, quando houver intercorrências administrativas que impeçam os procedimentos descritos no inciso I.

§ 1º - O requerimento do benefício eventual auxílio funeral deverá ocorrer imediatamente após o falecimento do membro da família beneficiária junto à técnica de plantão, indicada pela DMAS.

§ 2º - Ao requerer o benefício deverá ser preenchido, junto à técnica de plantão, documento específico para a obtenção do auxílio funeral com os seguintes dados;

**I - Atestado de Óbito;**

II - Carteira de Identidade do requerente e/ou documento que substitua;

III - CPF do requerente;

IV - Comprovante de residência do requerente e do falecido, preferencialmente de no mínimo 06 (seis) meses anteriores a data da solicitação do benefício eventual auxílio funeral.

**Artigo 14** - O benefício eventual auxílio funeral deverá ser requerido por um integrante da família.

§ 1º - No caso de pessoas que moram sozinhas, considera-se requerente quem assume o registro do óbito.

§ 2º - Excepcionalmente nos casos de andarilhos, indigente e moradores de rua poderá ser concedido o benefício auxílio funeral, mediante requisição da DMAS e será encaminhado para os órgãos competentes.

**Seção III**

**Auxílio Transporte**



**Artigo 15** - O benefício eventual de auxílio-transporte, constitui-se pelo fornecimento de passagens nos casos em que seja comprovadamente necessária a viagem e por motivos socialmente justificados, para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

**Artigo 16** - O benefício eventual auxílio transporte têm os seguintes alcances:

I - população de rua;

II - o requerente que, após avaliação do Técnico, seja confirmada situação de risco e vulnerabilidade social;

III - solicitação do Judiciário e da Promotoria.

**Artigo 17** - O benefício eventual de auxílio transporte ocorrerá através da concessão de bilhete de passagem para destinos intermunicipais e interestaduais.

**Parágrafo único.** O benefício eventual auxílio transporte deverá ser requerido perante o CRAS.

**Artigo 18** - Para habilitar-se a concessão do benefício eventual de auxílio transporte, o requerente deverá comparecer junto ao CRAS munido de um dos seguintes documentos (original):

I - Certidão de Nascimento; e/ou

II - Carteira de Identidade; e/ou

III - Carteira de Trabalho.

§ 1º - No caso de perda ou extravio dos documentos acima, o requerimento poderá ser realizado mediante apresentação de Boletim Unificado.

§ 2º - A concessão do benefício eventual auxílio transporte somente poderá ocorrer em uma das modalidades previstas no artigo 16 desta lei.

#### Seção IV

##### Auxílio Alimentação

**Artigo 19** - O benefício eventual de auxílio alimentação, constitui-se no fornecimento de bens de consumo que garanta o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) para famílias em situação de vulnerabilidade que comprovadamente se enquadrem no critério de renda de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente.



**Artigo 20** - O alcance do benefício eventual auxílio alimentação, atenderá aos seguintes aspectos:

I - Atenção necessária às famílias para garantir a segurança alimentar e nutricional, em quantidade e qualidade suficiente;

II - Situações emergenciais e transitórias.

**Artigo 21** - O benefício eventual de auxílio alimentação será concedido em bens de consumo, estipulado previamente pela DMAS, que consiste em “cesta básica” observado a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - O benefício eventual auxílio alimentação deve ser requerido junto ao CRAS.

§ 2º - Ao requerer o benefício deverá ser preenchido, junto ao CRAS, documento específico para a obtenção do auxílio alimentação.

§ 3º - Posteriormente será realizada visita domiciliar e/ou avaliação pelo profissional de Serviço Social a fim de comprovar se o requerente atende aos critérios estabelecidos por esta lei.

**Artigo 22** - O benefício eventual de auxílio alimentação deverá ser requerido por um integrante da família. **Artigo 23** - Para habilitar-se a concessão do benefício eventual auxílio alimentação, o requerente deverá comparecer junto ao CRAS munido dos seguintes documentos (original):

I - Carteira de identidade;

II - CPF;

III - Carteira de Trabalho;

IV - comprovante de residência atual.

§ 1º - A comprovação da renda familiar, por parte de cada membro da família do requerente será efetivada mediante a apresentação dos seguintes documentos (original):

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, das folhas de identificação, contrato de trabalho e anotações do último salário;

II - Recibo de pagamento de salário ou vencimento (contracheque) ou documento firmado pelo empregador declarando o rendimento e com firma reconhecida por tabelião;



III - Extrato de pagamento de benefício da previdência social.

§ 2º - Nos casos de trabalhadores informais que não possuam documentação para a comprovação da renda familiar, assinarão um termo de responsabilizando-se pelas informações prestadas por meio de declaração.

**Artigo 24** - O benefício eventual auxílio alimentação não será concedido de forma permanente, sendo realizada avaliação da situação de vulnerabilidade apresentada pela família.

**Parágrafo único** - No caso de manutenção do benefício, a equipe multidisciplinar de CRAS irá justificar por meio de estudo social e acompanhamento a permanência da família recebendo o benefício e irá também determinar a duração deste período de concessão.

## Seção V

### Auxílio por situações de Desastres e Calamidade Pública

**Artigo 25** - O benefício eventual auxílio por situações de Desastres e Calamidade Pública e outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência, destina-se as ações emergenciais de caráter temporário, advindo de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

**Artigo 26** - São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais, desde que não ofertadas por outras políticas setoriais, as destinadas:

I - à alimentação (cesta básica de alimentos);

II - despesas com transporte para o acesso aos serviços sócio-assistenciais;

III - ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

IV - Auxílio mudança dentro do município

V - Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção;

VI - Colchões e cobertores.



**Parágrafo único:** A Diretoria Municipal de Assistência Social deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas, conforme resolução do CNAS nº 109/2009.

**Artigo 27** - Para atendimento de vítimas de situação calamidade pública, o benefício eventual deverá ser concedido de forma articulada com o serviço de proteção sócio-assistencial de alta complexidade caracterizado como: de proteção em situação de calamidade pública e de emergências definido pela resolução do CNAS nº 109 de 11 de novembro de 2009.

**Artigo 28** - O benefício eventual de auxílio por situações de Desastres e Calamidade Pública, destinar-se-á:

I - as famílias afetadas por desastre climático e ecológico, incêndios, epidemias e outros danos que afetem as comunidades acarretando a segurança e/ou vida da população;

II – todos os demais benefícios desta lei serão garantidos quando necessários para o requerente por situações de Desastre e Calamidade Pública visando a superação da vulnerabilidade destas famílias.

**Artigo 29** - O benefício eventual de auxílio por situações de Desastres e Calamidade Pública só incidirá sobre as espécies previstas no artigo 26 desta lei, correspondente ao serviço a ser executado.

§ 1º - A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, mediante avaliação técnica.

§ 2º - Será realizado a visita domiciliar e/ou avaliação pelo profissional de Serviço Social a fim de comprovar se o requerente atende aos critérios estabelecidos nesta lei.

§ 3º - Em caso de ocorrência de calamidade pública os recursos financeiros deverão ser complementados com os recursos destinados a defesa civil.

## Seção VI

### Auxílio Documentação

**Artigo 30** - O benefício emergencial de auxílio documento, destina-se a garantir o acesso à documentação civil básica para o exercício da cidadania das famílias em situação de vulnerabilidade.



**Artigo 31** - O benefício eventual auxílio documentação, destinar-se-á:

I - pagamento de fotografia do tamanho 3x4cm;

II - pagamento de taxa de emissão de CPF;

**Artigo 32** - A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, mediante avaliação técnica.

§ 1º - O requerimento do benefício eventual de auxílio documento deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento

§ 2º - O benefício eventual auxílio documento deverá ser concedido apenas uma vez para cada membro da unidade familiar.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

**Artigo 33** - Os benefícios eventuais e emergências deverão ser concedidos conforme descrito na seção correspondente.

**Artigo 34** - Durante o período em que a família permanecer beneficiária dos benefícios eventuais e emergenciais, deverão ser acompanhadas de forma integral pela equipe técnica da Assistência Social a fim de romper com a situação geradora da vulnerabilidade e risco social, devendo ainda incluí-los, a medida do possível e necessário, nos programas de geração de renda, de habitação de interesse social, planejamento familiar, de apoio a vítimas de violências e outros que se fizerem necessários.

**Artigo 35** - Ao Município através da Diretoria Municipal da Assistência Social compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais e emergenciais, bem como o seu funcionamento;

II - a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais e emergenciais;

III - expedir às instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;



IV - manter a equipe técnica necessária e suficiente para o atendimento à demanda.

**Artigo 36** - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e emergenciais;

II - avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios;

III - indicar ao Município a necessidade de ampliação ou redução do atendimento e incluir ou excluir novos benefícios eventuais e emergenciais.

**Artigo 37** - Para a consecução dos benefícios eventuais e emergenciais instituídos por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados a DMAS, bem como os recursos advindos dos entes Federal e Estadual, suplementados, se necessário, sem prejuízo da vinculação.

**Artigo 38** - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Indiana (SP), 28 de julho de 2021.

MARIA DE CASSIA GRIGOLETTO RODRIGUES

Presidente do CMAS